



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000349559

Agravante – Estacenter Estacionamento Ltda. EPP

Agravada – Brasparts Comercial Ltda.

Ag. Inst. nº 2100719-82.2025.8.26.0000 – 8ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro (Capital)

Voto nº 31.296

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 213/214 deste instrumento, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e verbas acessórias a contrato de locação de imóveis urbanos, dentre outras coisas foi indeferida a tomada de depoimento pessoal da outra parte, requerida pela ré-reconvinte.

Insurge-se a ré-reconvinte, acenando, em síntese, com o cerceamento de defesa e insistindo no cabimento do depoimento pessoal do sócio da locadora, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

Com efeito, a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015).

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator